

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 25/05/2011

ITEM 06

Processo: TC-1562/026/08

Município: Bocaina.

Prefeito(s): João Francisco Bertoncello Danieletto.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Bocaina e João Francisco Bertoncello Danieletto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogado(s): Cássia Christina Verdiani Mansur, Jorge Roberto Pires de Campos, Thiago de Oliveira Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001562/126/08.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-I.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Bocaina, responsável pela prestação de contas daquela localidade, relativa ao exercício de 2008 e por Procuradora legalmente constituída.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 11 de maio de 2010, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação, decorrente do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Município reverteu o resultado da disponibilidade líquida de R\$ 1.511.348,30, apurado em 30 de abril, para R\$ 1.154.738,53 negativos no final do exercício, e realização de despesas, no período vedado, sem lastro de caixa.

Inconformado com o r. parecer publicado no DOE de 17 de junho de 2010, o recorrente protocolizou seu pedido (fls. 83/191), em 19 de julho do mesmo ano.

Em síntese alega o recorrente que houve um equívoco por parte da Fiscalização no tocante ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade de Fiscal, uma vez que para chegar-se ao total da despesa contraída é necessário levar-se em conta o total da despesa liquidada e não o total empenhado. O empenho significa uma expectativa de direito, nem tudo que está empenhado será requisitado. Ou ainda, tudo que está empenhado poderá ser cancelado.

Conclui argumentando que o artigo 42 da LRF não possui o condão de provocar a descontinuidade das ações de médio e longo prazo e a interrupção de contratos cuja duração pode, de acordo com o artigo 57 da Lei 8.666/93, ser estendida por mais de um exercício financeiro.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa (**Unidade Jurídica e Chefia de ATJ e SDG**) em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, e no mérito divergem entre si:

SDG opina pelo provimento do Pedido de Reexame, argumentando que houve um erro formal da contabilidade, que deixou de cancelar, no final do exercício, os empenhos não liquidados, citando o manual desta Corte. E que o afastamento dos Restos a Pagar não liquidados indica a existência, em 31/12/08, uma sobra de caixa de R\$ 307.000,00, comprovando que nos últimos oito meses, as despesas contaram todas com lastro de caixa, em atendimento ao artigo 42 da LRF.

Unidade Jurídica e Chefia de ATJ, por seu turno, opina pelo não conhecimento do recurso, sob a alegação de que deva ser considerada a despesa empenhada.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.

NO MÉRITO, meu voto acompanha a manifestação de SDG pelo provimento do pedido, uma vez que as questões que ensejaram a emissão do Parecer Desfavorável encontram-se superadas nesta fase processual.

Conforme esclareceu SDG, a comprovação, pela defesa, da existência de um passivo compensado no valor de R\$ 1.461.770,46, decorrente do cancelamento de restos a pagar não processados, descaracterizou a despesa no âmbito governamental, a Contabilidade do Município deixou de cancelar, no final do exercício, os empenhos não liquidados. Consequentemente em 31.12.08, havia uma disponibilidade de caixa no montante de R\$ 307.000,00, dando atendimento, dessa forma, ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, FAVORÁVEL, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL.

MEU VOTO.

SÃO PAULO, 25 DE MAIO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.